

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**Ref.: Relatório preliminar de análise de representação.**

**Representação em face do edital de Credenciamento 2/2024 - COBES, cujo objeto é o Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em medicina e segurança do trabalho para visitas técnicas, qualificação de riscos e elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, nas diversas unidades da Prefeitura do município de São Paulo, de acordo com as diretrizes e demandas da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor - COGESS, órgão da Secretaria Municipal de Gestão**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Relatório Preliminar acerca da Representação interposta pelo **Sr. Nilson Ernesto Yamashita**, na qualidade de cidadão, em face de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 02/2024, cujo objeto é (peça 06, fl. 01):

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em Medicina e Segurança do Trabalho para visitas técnicas, qualificação de riscos e elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT nas diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as diretrizes e demandas da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, órgão da Secretaria Municipal de Gestão, conforme as exigências e disposições previstas neste Edital e seus Anexos.

Conforme o conteúdo da Representação, alega-se que edital que rege o certame possui cláusulas que violam os princípios norteadores da Administração Pública, uma vez que supostamente “[...] *carece de clareza no que tange a distribuição dos endereços dos quais serão objetos das visitas técnicas [...]*” (peça 01, fl. 02).

Conforme edital (peça 06- doc. 117429245 do processo SEI nº 6013.2024/0006200-0), a entrega dos documentos necessários para o credenciamento estava marcada para o dia 20.01.2025.

Todavia, considerando que o escopo da Representação questiona pontos relacionados ao sorteio para formação do rol de credenciados — etapa que deverá ser realizada após a fase de recursos e respectivos julgamentos — não visualizamos aspectos justificadores para a concessão de medida cautelar para suspensão do certame na etapa atual.

Por fim, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 04), passa-se à análise da representação, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal<sup>1</sup>.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Da violação dos princípios norteadores da administração**

#### Argumentos do Representante (peça 1, fls. 04/05)

O presente credenciamento é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que modela as normas que balizam as licitações e contratos administrativos.

Sob este prisma importante sublinhar que dentre os princípios norteadores da administração pública, sobretudo, dos atos que revestem as licitações e contratações, além da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, está também a competitividade que homenageia a livre concorrência, conforme previsão contida no artigo 5º do mencionado diploma legal.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nestes termos, restará comprovado que o impugnado edital carece de clareza no que tange a distribuição dos endereços dos quais serão objetos das visitas técnicas, como se observa no item 11 do mencionado edital:

11 – DO SORTEIO 11.1 Após a fase de recursos e julgamento destes será publicada a lista final de habilitadas, cujos pedidos de credenciamento foram deferidos, e, também, se comunicada via publicação no Diário Oficial da Cidade a data, o horário e o local da realização do sorteio público para a formação do rol de credenciada.

11.2 O sorteio será realizado de maneira presencial, estando aberta a participação das interessadas, e acontecerá independentemente das presenças das habilitadas.

11.3 O rol da credenciadas será formado de modo a se estabelecer a ordem de classificação para indicação dos locais das visitas técnicas, de acordo com a

---

<sup>1</sup> “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

listagem de endereços – Anexo III. Essa ordem de classificação será rigorosamente obedecida, a começar pela sorteada em primeiro lugar e assim sucessivamente até encerramento de todos os endereços especificados na listagem.

11.4 Após o sorteio será publicada no Diário Oficial da Cidade o rol das Credenciadas e após a homologação do credenciamento, as pessoas jurídicas estarão aptas serem contratadas de acordo com a necessidade da Administração.

Notadamente há uma falta de clareza quanto à realização do sorteio e a consequente designação da empresa sorteada ao respectivo endereço a ser vistoriado.

Ademais, necessário destacar a quantidade de endereços a ser visitado, o que também deixa subjetivo o critério de como serão divididos e identificados todos os locais a serem visitados, se os endereços serão divididos por região, por lote ou até mesmo como será a ordem de habilitação e designação das credenciadas às visitas aos respectivos endereços.

Deste modo, resta cristalino que a ausência clareza viola o caráter competitivo esculpido no artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Por fim, imperioso ainda destacar a redação trazida nos itens abaixo expostos no referenciado edital de credenciamento, corroborando com a incabível subjetividade na identificação dos locais destinados às empresas sorteadas para a execução do objeto proposto.

3.1 A prestação dos serviços será executada de acordo com as disposições fixadas no Termo de Referência, demais Anexos integrantes do Edital de Credenciamento e locais indicados juntamente com a realização do sorteio para definição do rol de credenciada

3.2 Os locais das visitas técnicas constarão do Anexo Único deste termo de contrato.

### Análise da Coordenadoria

Inicialmente, a partir da análise da documentação anexada ao processo SEI nº 6013.2024/0006200-0, ressalta-se a existência de impugnação ao edital elaborada pelo Representante (doc. 117918276) com conteúdo semelhante ao pleito realizado perante este E. TCMSP.

Nessa seara, a Administração procedeu à análise e emitiu despacho de decisão da impugnação (doc. 118056115) nos seguintes termos:

1.O peticionário já mencionado encaminhou, na data de 14 de janeiro de 2025, mensagem eletrônica endereçada à Comissão de Licitação com intuito de impugnar o edital do Credenciamento nº 02/2024-SEGES, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas em Medicina e Segurança do Trabalho para realização de visitas técnicas, qualificação de riscos e elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT nos diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as diretrizes e demandas da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, órgão da Secretaria Municipal de Gestão, conforme as exigências e disposições previstas no Edital e seus Anexos.

2.A impugnação ao edital apresentada está anexada sob doc. SEI 117918276.

3.O referido impugnante insurge-se, especificamente, sobre o item 11 do edital referente à falta de clareza das regras do sorteio.

4.E pleiteia ao final: “... que o edital seja devidamente por este ente da administração pública municipal, de modo a fazer constar de maneira clara e inequívoca os critérios do sorteio onde serão eleitas as empresa, bem como se torne cristalina a informação quanto à divisão dos endereços a serem vistoriados, garantindo assim a isonomia na contratação, para que o atendimento ao melhor interesse público através da competitividade e livre concorrência seja privilegiado na sua integridade”

5.Ressalte-se que o novo requerimento do peticionário repete em parte o anterior (doc. SEI 117623391), solicitando novamente esclarecimentos sobre o sorteio.

6. No requerimento anterior o impugnante alegava:

“a) falta de clareza quanto ao critério de sorteio – se o sorteio será por região ou individualmente para cada unidade a ser vistoriada;

E, ao final, pleiteava:

“1. A revisão do edital para esclarecer se o sorteio será realizado por região ou por unidade a ser vistoriada, garantindo transparência do processo;

6. Em resposta àquela petição (doc. SEI 117571523) foi informado que:

“a) o sorteio será por unidade a ser vistoriada, conforme disposto no item 11.3 do edital que diz:

“11.3 O rol da credenciadas será formado de modo a se estabelecer a ordem de classificação para indicação dos locais das visitas técnicas, de acordo com a listagem de endereços – Anexo III. Essa ordem de classificação será rigorosamente obedecida, a começar pela sorteada em primeiro lugar e assim sucessivamente até o encerramento de todos os endereços especificados na listagem.” (grifamos).” (doc. SEI 117429245)

7.As dúvidas do impugnante estão centradas na “... quantidade de endereços a ser visitado, o que também deixa subjetivo como serão divididos e identificados

todos os locais a serem visitados, se os endereços serão divididos por região ou por lote”

8.O Anexo III do edital apresenta a listagem dos locais das visitas técnicas que não estão divididos por lote ou por região, conforme se verifica da própria listagem.

9.Cite-se como exemplo: Consta de fls. 91 do edital na referida listagem a EMEF Vereador Antônio Sampaio, no bairro de Santana (Zona Norte da Cidade) e a seguir o CEI Carmosina, no bairro de Itaquera (Zona Leste da Cidade), o que deixa claro que não há divisão por região ou lote, mas uma listagem sequencial de locais.

10.Diante desta exemplificação, não há que se falar em subjetividade, uma vez que a listagem de locais para as visitas técnicas é completa, indicando uma a uma as unidades da PMSP a serem visitadas.

11.Assim, esclarecidas as questões suscitadas, esta impugnação deverá ser recebida e conhecida, por tempestiva, para no mérito, ser indeferida, pois os argumentos expostos pelo impugnante não maculam os termos do edital (doc. SEI 117429245), devendo seu texto permanecer mantido, sendo esta decisão divulgada para conhecimento do mesmo e de todos os demais interessados.

Em suma, a classificação obtida mediante sorteio irá definir a empresa que será responsável pela prestação do serviço em cada localização de acordo com a ordem estabelecida na listagem de endereços dos locais das visitas técnicas do Anexo III.

Nesse sentido, inexistente omissão do Edital nº 02/2024, vez que a cláusula 11.3 estabelece (peça 06, fl. 11):

11.3 O rol da credenciadas será formado de modo a se estabelecer a ordem de classificação para indicação dos locais das visitas técnicas, de acordo com a listagem de endereços – Anexo III. Essa ordem de classificação será rigorosamente obedecida, **a começar pela sorteada em primeiro lugar e assim sucessivamente até o encerramento de todos os endereços especificados na listagem.** (grifo nosso)

Ademais, não se verificando a subjetividade do critério, pois a cláusula 13.2 estipula a vinculação da Administração à ordem do sorteio, veja-se (peça 06, fl. 12):

13.2 As credenciadas serão contratadas de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão, **respeitada a ordem classificatória definida no sorteio público e a indicação dos locais das visitas técnicas, ficando a Administração vinculada à ordem estabelecida pelo sorteio para a efetivação das contratações.** (grifo nosso)

Por conseguinte, considerando que a comissão esclareceu que o sorteio ocorrerá por unidade a ser vistoriada — conforme lista de endereços do Anexo III do Edital de Credenciamento nº 02/2024 — e que a ordem estabelecida na listagem de endereços evidencia a inexistência de

divisão por lotes ou regiões, entende-se pela **improcedência** da Representação em virtude da ausência de elementos aptos a comprovar a subjetividade dos procedimentos e a consequente violação aos princípios norteadores da Administração.

### **3. CONCLUSÃO**

À luz da análise efetuada, em sede de Relatório Preliminar, considera-se que a Representação é **improcedente** quanto ao ponto analisado no subitem **2.1**.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 30/01/2025

**DAVID CARVALHO SANTANA**  
Auditor de Controle Externo

**PAMELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES**  
Supervisora de Controle Externo

**CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA**  
Coordenador Chefe